



RECEBEMOS
Data: 14/12/2016
Hora: 14:10
Paulo Campos Vilela

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto.

REF.: Ato convocatório 039/2016
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93¹ e do item 10.1. e seguintes do Ato Convocatório nº. 039/2016 (“Ato Convocatório”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

I. FATOS.

No dia 09/12/2016, reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente “Comissão”), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 3 (três) empresas, quais sejam:

- a) a ora Recorrente;
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente “CDLJ”); e
- c) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante, designada simplesmente como “Prefácio”).

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de números 01, 02 e 03 de cada uma das concorrentes, e feita a abertura dos envelopes de habilitação, decidiu a Comissão pela habilitação de todas as concorrentes.

Procedeu-se, em seguida, à abertura de todos os envelopes de nº 02, após o que a Presidente da Comissão *“informou que será nomeada uma Comissão de Avaliação e Julgamento da Proposta Técnica e o resultado da avaliação será divulgado no site da AGB Peixe Vivo, CBH São Francisco, e será agendada a abertura do envelope subsequente”*.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Conforme se demonstrará em seguida, face a tudo quanto consta da ata lavrada na reunião em comento, não se deveriam ter habilitado algumas das concorrentes, nos termos dos itens 7.5.3 e 7.6.1, alínea 'a', do Ato Convocatório.

II. INADEQUAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. ITEM 7.5.3 DO ATO CONVOCATÓRIO

As atividades previstas no objeto social das concorrentes CDLJ e Prefácio, constantes de seus respectivos contratos sociais vigentes, juntados aos autos, não são adequadas ao objeto do certame que ora se debate.

Note-se que, nos termos do item 1.1 deste Ato Convocatório, é objeto da Seleção:

1.1 - A presente Seleção tem como objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES E PRODUÇÃO ÁUDIO VISUAL PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO - CBHSF" (Anexo I).

O item 7.5.3 do Ato Convocatório exige que "o estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e **compatível com o objeto deste Ato Convocatório**, sob pena de inabilitação da empresa".

Ora, para que seja compatível com a prestação dos serviços objeto do Ato Convocatório, é indiscutível que a empresa concorrente deve demonstrar ter em seu objeto social exatamente atividades que lhe permitam oferecer esses serviços.

Nesse sentido, não se pode admitir a habilitação de um concorrente que não tenha, em seu objeto, todas as seguintes atividades:

- a) comunicação social;
- b) assessoria de imprensa;
- c) criação e produção editorial; e
- d) produção áudio visual.



É princípio legal que uma determinada empresa que age em descompasso com as atividades previstas em seu objeto social o faz ilicitamente, em flagrante exacerbação dos limites que a lei lhe impõe.

Assim sendo, não se pode falar em habilitação de concorrente que não tenha previstas em seu objeto social as atividades exigidas pelo Ato Convocatório.

Note-se, em análise do caso concreto, que a concorrente CDLJ não está autorizada, por seu contrato social vigente, para a realização das atividades de "criação e editorial de publicações" e de "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa".

Já a concorrente Prefácio não vê, nos limites de sua atuação impostos por seu próprio contrato social, as atividades de "produção áudio visual".

Há, portanto, atividades a serem prestadas, no âmbito do contrato a ser firmado com a AGB Peixe Vivo, que - ainda que se faça uma interpretação mais ampla - não têm expressa previsão nos objetos sociais das ora recorridas, CDLJ e Prefácio.

A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, vale trazer à colação o acórdão nº 1203/2011 proferido em 11 de maio de 2011 pelo Plenário do colendo Tribunal de Contas da União, em julgamento do processo nº TC-010.459/2008-9. Segundo brilhante voto do Relator, José Múcio Monteiro, é perfeitamente cabível a inabilitação ou desqualificação de empresa cujas atividades previstas em contrato social não sejam idênticas ao objeto da licitação.

Confirmam-se trechos do mencionado voto:

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação. (...)

Assim sendo, tem-se que os objetos sociais registrados das concorrentes CDLJ e Prefácio destoam das atividades objeto do contrato que ora se licita. É, pois,



inegável a imposição de que seja revista a decisão de habilitação destas concorrentes, para que sejam elas devidamente inabilitadas e desclassificadas.

III. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.6.1 DO EDITAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL DO BALANÇO SEM OBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS

O item 7.6.1 do Ato Convocatório, em sua alínea a, exige que os concorrentes, que desejem ser habilitados para terem suas propostas avaliadas, deverão apresentar, no envelope nº 01, o seguinte:

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

Veja-se que o texto do Ato Convocatório é bastante claro sobre a necessidade de comprovação, pelos Concorrentes, de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis foram apresentados "na forma da lei".

Sabe-se que o balanço patrimonial é parte integrante e mais essencial da escrituração contábil de uma empresa.

E o decreto presidencial de nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e assim estabeleceu:

Art. 2º. O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§1º. Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Já a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, regulamentou a Escrituração Contábil Digital - ECD, e estabeleceu, no §1º de seu art. 1º:



§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Para que se considerem válidas, pois, as escriturações contábeis das empresas, devem elas ser transmitidas em forma eletrônica ao SPED. Há, de fato, exceção para empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

Ocorre que Prefácio e CDLJ deixaram de demonstrar o cumprimento da formalidade legal exigida para validade de escrituração contábil e, por conseguinte, do próprio balanço patrimonial. E diga-se que, acaso enquadrem-se e sejam optantes, na atualidade, pelo regime do Simples Nacional, deveriam ter feito constar, de seus respectivos envelopes de habilitação, qualquer documento que demonstrasse a inexigibilidade de apresentação da ECD via SPED.

Carecem de validade, pois, os balanços patrimoniais apresentados pelas já mencionadas concorrentes, porquanto estas não demonstraram a observância da exigência legal quanto à sua escrituração e registro.

Portanto, descumprida exigência categórica do item 7.6.1, 'a', do Ato Convocatório, é indiscutível a imposição de que sejam inabilitadas as concorrentes Prefácio e CDLJ.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que se reforme a decisão de habilitação das concorrentes CDLJ e Prefácio, porquanto:

- a) não comprovaram ter um contrato social que lhes permita prestar os serviços previstos no Ato Convocatório;
- b) não apresentaram balanço patrimonial válido, porquanto deixaram de demonstrar o cumprimento de formalidades legais que dessem validade a sua escrituração contábil.

Informamos que as respostas aos recursos ou o resultado de sua apreciação poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

AW



Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 13 de dezembro de 2016.

TANTO DESIGN LTDA. - ME
Paulo Campos Vilela